

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – 01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO DE SALAS DE AULA E PRÉDIO ADMINISTRATIVO DO CAMPUS I da Fundação UnirG – Centro Universitário UnirG, Gurupi – TO

Impugnação encaminhada por **CONSTUTORA COSTA MELO LTDA .**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública 001/2018, apresentada por **CONSTUTORA COSTA MELO LTDA** , representada pelo Senhor José Cesar Gondim Melo, pela qual se objetiva a reformulação de termos do Instrumento Convocatório em epígrafe, relatando-se nas próximas linhas, em suma, os fatos e os fundamentos pelos quais a Impugnante requer provimento.

Relata em resumo que a Impugnante diz ter inconformidade no instrumento convocatório em relação “Capacitação técnica Operacional” de 50% dos itens de maior relevância e dos somatórios dos atestados de capacidades técnica.

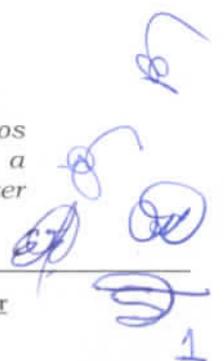
Requer a Impugnante a alteração para somatória de contrato e atestados técnico operacional e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com base nas justificativas elencadas no pedido protocolizado.

2. ADMISSIBILIDADE

Insurge-se a Impugnante contra o Edital da Concorrência Pública nº 001/2018, por intermédio de peça de Impugnação recebida no dia 27/04/2018, sexta-feira, afirmando ter direito a impugnar os termos do presente edital tendo em vista o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, conforme os seguintes termos legais:

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



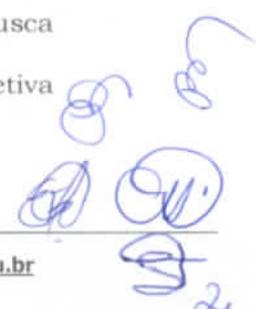
*até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (grifos nossos)*

Por uma interpretação ampliativa da legislação em comento e por se considerar a potencialidade da presente Impugnante em participar do certame (vindo a ser, destarte, licitante e não mera interessada – “cidadão” nos termos do §1º do mesmo art. 41), pensamos esta peça exordial como tempestiva e formalmente admissível.

3. MÉRITO

Preliminarmente, faz-se relevante aduzir que a Administração Pública dispõe no exercício de suas funções, de poderes que visam a garantir a prevalência do interesse público sobre o particular, e tal conceito jurídico não é em vão, nem sequer pode ser utilizado como subterfúgio de escolhas mal pensadas e elaboradas pelo administrador, mas, ao revés, deve servir como norte de atuação em todos os aspectos materiais e formais da atividade pública. Nesse sentido, o poder discricionário (que não se confunde com a incompatível arbitrariedade), conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., pág. 434), refere-se aos atos que “a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação e decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma [...]” Inegável é que a estipulação dos termos do instrumento convocatório reveste-se, para a Administração, do poder de discricionariedade, justamente em razão de que cada contratação possui suas peculiaridades, que devem ser imbricadas com a natureza do objeto licitado.

Cumpre salientar que o instrumento convocatório em momento algum está restringindo a ampla concorrência e que esta administração encontrar-se em busca da eficiência dos serviços a serem prestados, da melhor proposta e da efetiva comprovação de capacidade técnica da futura empresa a ser contratada.



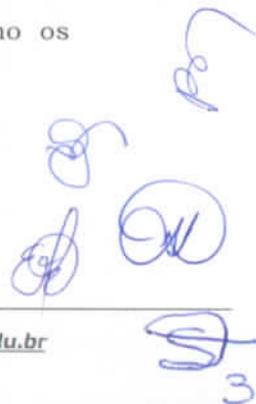
Tratando-se sim de uma obra de reforma e conclusão, das mais importantes para essa instituição, de complexidade impar em termos de valores e área, por se tratar de uma Obra que já veio de uma “Tomada de Contas especial” oriunda de um abandono de Obra por incapacidade operacional.

A exigência no instrumento convocatório de comprovação das parcelas de maior relevância com apenas um atestado para cada item, não se impõe ilegal, visto que está abaixo das quantidades de serviços a serem executados na vigência do contrato, além disso, o objeto da obra é complexo, o que permite tal imposição. Os quantitativos exigidos para comprovação de qualificação técnica representam **apenas 50% (cinquenta por cento)** da quantidade a ser executada pela futura contratada.

De acordo com os procedimentos adotados pelo TCU, no que tange à capacitação técnica e ainda como bem reforça o 3º § da página 5 do pedido de Impugnação, os quais asseveram que poderão ser considerados como parcelas de maior relevância mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens, pode-se ressaltar como exemplos os Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2007 e 2215/2008, assegurando, assim, legalidade e posicionamento jurisprudencial ao instrumento convocatório.

Ao final, esta COMISSÃO infere que, como exaustivamente argumentado de maneira técnica nas respostas e, comprovada a fundamentação legal das exigências editalícias, as alegações da impugnante não devem prosperar:

a) A UMA, a administração preocupou-se em realizar estudos minuciosos e detalhados relacionados ao objeto da licitação, explicitando de maneira clara, lógica e objetiva todos os pontos necessários ao entendimento do edital, bem como os métodos que as licitantes deverão seguir para habilitarem-se no certame;



b) A DUAS, todas as exigências editalícias obedecem estritamente à legislação em vigor e restam juridicamente respaldadas pelo melhor entendimento dos Tribunais Superiores e doutrinadores do direito.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitações decide pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do pedido da peça exordial, negando provimento às razões da Impugnante, **CONSTUTORA COSTA MELO LTDA**, mantendo os exatos termos do Edital Concorrência Pública nº 001/2018.

Gurupi/TO, 02 de maio de 2018.



JUDSON RODRIGUES DE SANTANA COSTA
Presidente da CPL



TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM
Membro da CPL



SIDMAR LINDOLFO DE OLIVEIRA
Membro da CPL



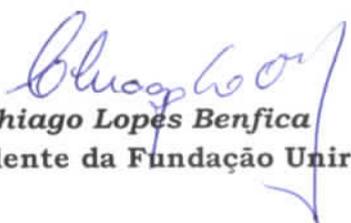
VIVIANE JUNQUEIRA MOTA
Membro da CPL



ELIZALDO FILHO
Equipe de Apoio Técnico

TERMO DE ACOLHIMENTO

Em análise e julgamento da presente Impugnação, vimos por meio desta ACOLHER em inteiro teor a Decisão da Comissão de Licitação da UnirG.


Thiago Lopes Benfica
Presidente da Fundação UnirG